



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.660 - MG (2018/0125810-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : ANDREIA LOPES DA MOTA (PRESA)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONDENAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.257/2016 estabeleceu conjunto de ações prioritárias a ser observado na primeira infância, mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).
3. O art. 318 do Código de Processo Penal, todavia, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a mera verificação das condições objetivas previstas em lei.
4. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Importaria em assegurar a toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência e a necessidade da medida extrema.
5. Em data recente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (sem prejuízo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação concomitante de outras medidas cautelares) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendente ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, 2ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018).

6. Os elementos concretos dos autos demonstram, claramente, que a prisão domiciliar é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a elevada periculosidade da paciente, uma vez que o delito foi praticado com violência extrema.

7. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.660 - MG (2018/0125810-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : ANDREIA LOPES DA MOTA (PRESA)**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

**ANDREIA LOPES DA MOTA** alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.18.013359-7/000.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito pelo assistente de acusação, o Tribunal local deu-lhe provimento, a fim de pronunciar a ré pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Em 27/10/2016 foi decretada prisão preventiva contra a acusada, com mandado cumprido no dia 10/11/2016.

Busca a defesa a prisão domiciliar da acusada, haja vista que a paciente é gestante e mãe de 04 filhos. Destaca, ainda, que "o decreto constritivo não encontra respaldo, a prisão preventiva da recorrente não foi devidamente fundamentada e não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar" (fl. 182).

Indeferida a liminar (fls. 194-198) e prestadas as informações, veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 324-333), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.660 - MG (2018/0125810-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.257/2016 estabeleceu conjunto de ações prioritárias a ser observado na primeira infância, mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).
3. O art. 318 do Código de Processo Penal, todavia, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a mera verificação das condições objetivas previstas em lei.
4. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Importaria em assegurar a toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência e a necessidade da medida extrema.
5. Em data recente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (sem prejuízo de aplicação concomitante de outras medidas cautelares) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendente ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, 2ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018).
6. Os elementos concretos dos autos demonstram, claramente, que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão domiciliar é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a elevada periculosidade da paciente, uma vez que o delito foi praticado com violência extrema.

7. Recurso não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito pelo assistente de acusação, o Tribunal local deu-lhe provimento, a fim de pronunciar a ré pelo delito do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Em 27/10/2016 foi decretada prisão preventiva contra a acusada, com mandado cumprido no dia 10/11/2016.

Em 23/1/2018 a defesa formulou pedido de prisão domiciliar, porém o Juízo monocrático indeferiu o pleito porque a "ré não comprovou por ora os requisitos necessários para a concessão do benefício" (fl. 17). Destacou que "não há prova nos autos de que a ora requerente possui filhos menores de doze anos de idade e nem mesmo restou demonstrado que a ré é imprescindível ao cuidado deles". Ademais que "o fato de a requerente se encontrar gestante não justifica, por si só, a concessão do benefício da prisão domiciliar, ressaltando-se que este juízo, por intermédio do M. Juiz que atuou em substituição legal, deferiu a transferência da acusada para Unidade Prisional com estrutura física e profissionais capacitados para o acompanhamento gestacional" (fl. 17).

Ao ratificar o *decisum* monocrático, o Tribunal estadual fundamentou, *in verbis* (fls. 162-164, destaquei):

No presente caso, entendo não preenchidos os requisitos do art. 318, V, do CPP, principalmente tendo em vista o modo de vida e a conduta supostamente praticada pela paciente. [...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que a decisão fustigada foi proferida anteriormente ao julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de "todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças", oportunidade em que o Eg. Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem determinando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a mulher em uma das situações em que se encontra a paciente, conferindo caráter geral à decisão, "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício".

Assim, a regra geral passou a ser a concessão do benefício da prisão domiciliar, sendo ressalvados casos excepcionalíssimos, os quais dependerão de fundamentação concreta e expressa do magistrado singular, para a manutenção da segregação cautelar.

Verifico que **o caso em tela se amolda nas exceções**, eis que o **delito à paciente imputado foi cometido mediante violência e grave ameaça, homicídio qualificado**, já existindo, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação a essas exceções. De acordo com ministro Relator, a supramencionada decisão do STF reconhece a existência de três exceções, quais sejam, os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, os praticados contra os próprios descendentes e aqueles em situações excepcionalíssimas. Assim se manifestou o Ministro JOEL ILAN PACIORNIK:

"Dizer que o Supremo Tribunal Federal limitou-se a obstar o benefício às mulheres que tenham praticado crimes mediante emprego de violência ou grave ameaça contra os menores viabilizaria, absurdamente, a prisão domiciliar às mães acusadas de corrupção de menores, por exemplo" (retirado das Notícias do sítio eletrônico do STJ, publicada em 02/04/2018, referente ao processo HC 438607/CE).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n. 13.257/2016 estabeleceu conjunto de ações prioritárias a ser observado na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

A despeito da benéfica legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o **HC n. 291.439/SP** (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

**Semelhante interpretação acabaria por impedir o emprego da cautela máxima em casos nos quais ela é a única medida a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão, como *in casu*.** Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

Nessa perspectiva, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP constitui **requisito mínimo, mas não suficiente** para, por si só, autorizar a prisão domiciliar, porquanto cabe ao magistrado avaliar se, no caso concreto, a cautela extrema seria a única hipótese a afastar o *periculum liberatis*.

Assim, mesmo "quando a presença de mulher for imprescindível a fim de prover os cuidados a filho menor - *in casu*, uma menina de seis anos de idade -, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do *carcer ad custodiam* pela prisão domiciliar,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco" (HC n. 420.762/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 19/12/2017).

Saliento não haver óbice para o julgamento deste remédio constitucional, pois a controvérsia não está prejudicada pela ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tendo em vista a prática de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça contra pessoa.

**Deveras, os elementos concretos dos autos demonstram, claramente, que a prisão domiciliar é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a elevada periculosidade da paciente, uma vez que o delito foi praticado com violência extrema – delito motivado pelo dinheiro da venda do ágio de uma casa e consumado com emprego de faca usada para cortar o pescoço da vítima, surpreendido sem chance de defesa e que não resistiu ao grave ferimento.**

Portanto, **o caso dos autos aparenta configurar a excepcionalidade prevista no HC n. 143.641**, que, ao conceder habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças", previu exceção para "os casos de crimes praticados por elas **mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0125810-5

**RHC 98.660 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035130038686 0038686652013 01335970420188130000 10000180133597000  
10000180133597001 532013

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDREIA LOPES DA MOTA (PRESA)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.